

Lei nº 410/79

INDICE

ARTIGOS

Disposições Preliminares

1.º e 2.º

Título I- DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÃO GERAL

3.º

CAPÍTULO II- IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

seção I- Incidência

4.º a 8.º

seção II- sujeito Passivo

9.º

seção III- cálculo do Imposto

10 a 14

seção IV- Lançamento

15 a 23

seção V- Arrecadação

24

seção VI- Infrações e Penalidades

25

seção VII- Isenções

26

CAPÍTULO III- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

seção I- Incidência

27 a 29

seção II- sujeito Passivo

30 a 33

seção III- Cálculo do Imposto

34 a 42

seção IV- Lançamento

43 a 51

seção V- Arrecadação

52 a 55

seção VI- Infrações e Penalidades

56

seção VII- Isenções

57

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV- TAXA DE COLETA DE LIXO

seção I- Incidência

58

seção II- sujeito Passivo

59

seção III- Cálculo da Taxa

60

seção IV- Lançamento

61

seção V- Arrecadação

62

CAPÍTULO V- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

seção I- Incidência

63

seção II- sujeito Passivo

64

seção III- Cálculo da Taxa

65

seção IV- Lançamento

66

João José Uliana

| | |
|---|---------|
| secção V - arrecadação | 67 |
| CAPÍTULO VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO | |
| secção I - Incidência | 68 |
| secção II - Sujeito Passivo | 69 |
| secção III - Cálculo da Taxa | 70 |
| secção IV - Bancamento | 71 |
| secção V - Arrecadação | 72 |
| CAPÍTULO VII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | |
| secção I - Incidência | 73 |
| secção II - Sujeito Passivo | 74 |
| secção III - Cálculo da Taxa | 75 |
| secção IV - Bancamento | 76 |
| secção V - Arrecadação | 77 |
| CAPÍTULO VIII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS | |
| secção I - Incidência | 78 e 79 |
| secção II - Sujeito Passivo | 80 |
| secção III - Cálculo da Taxa | 81 e 82 |
| secção IV - Bancamento | 83 e 84 |
| secção V - Arrecadação | 85 |
| TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA | |
| CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. | |
| secção I - Incidência | 86 e 87 |
| secção II - Sujeito Passivo | 88 |
| secção III - Cálculo da Taxa | 89 |
| secção IV - Bancamento | 90 e 91 |
| secção V - Arrecadação | 92 |
| CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL | |
| secção I - Incidência | 93 |
| secção II - Sujeito Passivo | 94 |
| secção III - Cálculo da Taxa | 95 |
| secção IV - Bancamento | 96 |

seção V - Anúnciação 97
CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

seção I - Incidência 98 e 99

seção II - Projeto Passivo 100

seção III - Cálculo da Taxa 101

seção IV - Lançamento 102

seção V - Anúnciação 103

CAPÍTULO XII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

seção I - Incidência 104

seção II - Projeto Passivo 105

seção III - Cálculo da Taxa 106

seção IV - Lançamento 107

seção V - Anúnciação 108

CAPÍTULO XIII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

seção I - Incidência 109 e 110

seção II - Projeto Passivo 111

seção III - Cálculo da Taxa 112

seção IV - Lançamento 113

seção V - Anúnciação 114

CAPÍTULO XIV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

seção I - Incidência 115

seção II - Projeto Passivo 116

seção III - Cálculo da Taxa 117

seção IV - Lançamento 118

seção V - Anúnciação 119

CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.

CAPÍTULO XVI - DA CONTRIBUIÇÃO DE

MEZTORIA. 121 e 122

| | | |
|---|-------------------------|-----------|
| TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS | | |
| CAPÍTULO I - | Objeto Passivo | 123 a 129 |
| CAPÍTULO II - | LANÇAMENTO | 130 a 136 |
| CAPÍTULO III - | ARRECADACÃO | 137 a 146 |
| CAPÍTULO IV - | RESTITUIÇÃO | 147 a 153 |
| CAPÍTULO V - | INFRAÇÕES E PENALIDADES | 154 a 157 |
| CAPÍTULO VI - | IMUNIDADES E ISENÇÕES | 158 a 163 |
| TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL | | |
| CAPÍTULO I - PRIMEIRA INSTÂNCIA | | |
| | ADMINISTRATIVA | 164 a 176 |
| CAPÍTULO II - SEGUNDA INSTÂNCIA | | |
| | ADMINISTRATIVA | 177 a 181 |
| CAPÍTULO III - | DISPOSIÇÕES GERAIS | 182 a 184 |
| TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | | |
| CAPÍTULO I - | FISCALIZAÇÃO | 185 a 192 |
| CAPÍTULO II - | CONSULTA | 193 a 199 |
| CAPÍTULO III - | DÍVIDA ATIVA | 200 a 203 |
| CAPÍTULO IV - | CERTIDÃO NEGATIVA | 204 a 207 |
| | DISPOSIÇÕES FINAIS | 208 a 212 |

INDICES DOS ANEXOS

| |
|--|
| TABELA PARA COBRANÇA DO ISS - ANEXO I |
| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - ANEXO II |
| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL - ANEXO III |
| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - ANEXO IV |
| TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - ANEXO V |
| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS - ANEXO VI |

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ANEXO - VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA

DE COLETA DE LIXO

- ANEXO - VIII -

Lei 410/78.

Institui o Código Tributário do município de Santa Leopoldina.

O Prefeito municipal de Santa Leopoldina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Disposições Preliminares:

Art.º 1.º - O sistema tributário do município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25/10/66), leis Complementares e por este código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas e ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art.º 2.º - O presente código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I - que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;
- II- Título II - que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
 - a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades;
 - f) imunidades e isenções.
- III- Título III - que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV- Título IV - que dispõe sobre a Administração Tributária.

Título I
Dos Tributos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.º 3.º - Ficam instituídos os seguintes tribu-

tos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviços de Passagens;
- VIII - Taxa de Licença Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para funcionamento

Art.º 6.º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- em honorário Especial;
- X - Taxa de Licença para Publicidade;
 - XI - Taxa de Licença para execução de Obras;
 - XII - Taxa de Abate de Amovíveis;
 - XIII - Taxa de Licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros Públicos;
 - XIV - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II -

Imposto Predial e Territorial Urbano

Sessão I -

Incidência

Art. 4.º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5.º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º - Considera-se terreno ou bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paratizada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2.º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não cumprida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6.º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I- a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública; com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II- A área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Social e Territorial urbano, a que se refere o art.º 32 da Lei 5.172 de 25.12.66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º - O Imposto Territorial e Social urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa: vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial independentemente de sua área.

Art.º 1º - A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art.º 2º - A incidência do Imposto independe:

- I- da legitimidade do título de aquisição ou do posse do bem imóvel;
- II- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - No cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas relativas ao bem imóvel.

seção II -

Sujeito Passivo

Art.º 9.º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promatente comprador unido na parte, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes ao União, Estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas.

seção III

Cálculo do Imposto.

Art.º 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art.º 11 - O valor venal do imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1.º - O Poder Executivo poderá instituir fa

res de correção, relativas às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na operação do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a operação da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta unitários de metro quadrado do terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, realizadas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes no mercado.

Art. 14 - no cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Seção II

Art. 15. Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qual quer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1.º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2.º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da publicação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3.º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil

ou parte do bem imóvel.

§ 4.º - A administração poderá promover, de ofício, inserções e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art.º 19 - serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento ou de urbanização;

II - a quadra incluída de áreas arreadas.

Art.º 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a extingui o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art.º 21 - O lançamento do Imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, e ainda que contíguo.

Art.º 22 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, que constar do cadastro, tirando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser precedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissatário comprador;

§ 2.º - O lançamento de bem imóvel objeto de

entitau-se, usufruto ou fiduciária para
efetuado em nome do entiteta, do usufrutuário
ou fiduciário.

§ 3º - na hipótese de condomínio, o lançame-
mento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de
um ou de qualquer co-proprietários,

b) Quando "pro diviso" em nome do proprie-
tário, do titular do domínio útil ou
do possuidor da unidade autônoma

Art. 23 - na impossibilidade de obtenção de
dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos
suficientes para a fixação da base de cálculo do imposto, o lan-
çamento será efetuado de ofício, com base nos ele-
mentos de que dispuser a Administração, arbitran-
do os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo
de outras cominações ou penalidades.

Seção V

Arrecadação

Art. 24 - O imposto será pago na forma e
nos prazos regulamentares.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com as
seguintes penalidades:

I - multas de 30% (trinta por cento) sobre o va-
lor do imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou de al-
teração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados
de inscrição do imóvel ou nos dados
da alteração.

Seção VII

Grupo João Uliana

Isenções

Art. 20 - Imóvel que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto e bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a esportista desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades físicas;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a empregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, promoção de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) Bens afetados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrendação do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) cujo valor do imposto não ultrapassar

se a % da alíquota de Refeições de
finida para as taxas.

Capítulo III

Imposto sobre serviços

Seção I

Incidência

Artigo 27 - O imposto sobre serviços é devido
pela prestação de serviços realizada por empresa
ou profissional autônomo, independentemente,

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer obrigação legal ou
contratual, sem prejuízo das penalidades legais;
- IV - do pagamento em um só prazo do serviço no
curso de um exercício.

ART. 28 - para os efeitos de incidência de imposto
considera-se local da prestação do serviço:

A) o do estabelecimento prestador;

B) Na falta de estabelecimento, o domicílio do
prestador;

C) Aquela em que se efetuar a prestação, no caso
de construção civil.

ART. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiros, próteses (próteses dentárias),
obstetras, oftalmólogos, fonoaudiólogos,
psicólogos.

3. Laboratórios de análises clínicas e diagnósticas
médicas.

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios,
prontos-socorros, bancos de sangue, centros
de saúde, centros de reabilitação ou apoio

sete atividades unidas.

5. Alugados ou provisórios

6. Alugados da propriedade industrial.

7. Alugados da propriedade artística ou literária.

8. Patentes e direitos.

9. Tradutores e intérpretes.

10. Despatchantes.

11. Comerciantes.

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos, em contabilidade.

13. Organizações, planejamentos, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e comunitária ou de utilidade ou economia explorados pelo prestador de serviços).

14. Intelectuais, estenógrafos, secretários e intérpretes.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consultoria ou fundos mútuos para aquisição de bens ou obrigações de terceiros emitidos por instituições financeiras.

16. Recrutamento, seleção e encaminhamento de mão de obra, realizado por meio de prestação de serviços ou por intermédio de agências para contratação.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Pesquisadores, colecionistas, de mineração técnicas.

19. Execução, por administração civil, de obras, instalações e outras obras semelhantes em caráter auxiliar ou complementar. (Exceto o fornecimento de serviços por meio de parcerias com o setor público, federação local

da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I. C. M. D.

20. Remoção, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e elev. em taladros), estradas, pontes e congêneres e o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I. C. M. D.

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspejar e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuários finais do produto lustrado).

25. Barbear, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamentos de peles e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

A) Teatros, circo, circo, auditórios, parques de diversões, "toys - dancings" e congêneres;

B) Exposições com cobrança de ingresso;

C) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

D) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

E) Competições esportivas ou de destreza

física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

28. Execução de missão, individualmente ou por conjuntos;
29. Formalização de missão através de processos por qualquer processo;
30. Organização de projetos "básicos" (relatório e formalização de atividades e custos, por forma de projeto de I. C. M.);
31. Apontamentos de literatura, jornais e revistas de interesse de literatura;
32. Intercomunicação, inclusive cartografia, de bens móveis e imóveis, e seus respectivos valores nos itens 58 e 59;
33. Organização e apresentação de qualquer material, com inclusão de itens anteriores e nos itens 58 e 59;
34. Análises técnicas;
35. Organização de arquivos de assuntos, regiões e empresas;
36. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou atividades de publicidade, como cartões, murais, testes, materiais publicitários, listas, agendas, etc., teses, discursos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
37. Planilhas gerais, arquivos fotografias e slides; cartas, desenhos, diagramas e guias de bens, inclusive guias de áreas e serviços correlatos;
38. Expedientes de qualquer natureza e seus respectivos arquivos em livros ou outros instrumentos financeiros;
39. Guias e relação de bens e serviços;
40. Hospedagem em hotéis, passagens e refeições com valor de documentação, quando aplicável, de pessoas físicas ou jurídicas, para fins de pesquisa ou trabalho.

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a missão duplicar ou converter ou substituição de peças, aplica-se o imposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos. Excluído, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura executada nos serviços relacionados com a construção de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Enxerto de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, exclusivo do acionamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Projeto João Uliana

- 50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52. Locação de bens móveis.
- 53. Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54. Guarda, tratamento e acondicionamento de arquivos.
- 55. Florescimento e reflorescimento.
- 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao item 57).
- 57. Recolhimento ou requisição de pumônios.
- 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60. Encadernação de livros e revistas.
- 61. Aero-fotogrametria.
- 62. Cobranças, inclusive de débitos autorais.
- 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65. Empresas funerárias.
- 66. Taxidermia.

Seção II

Sujeito passivo

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31. Será responsável pela retenção e recolhimento de imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I. o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II. o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de residência ou endereço.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, a obra em obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 34. O imposto será cobrado, segundo o tipo de serviço prestado mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de cálculo de até 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - o valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 10 de junho, em função dos índices de atualização monetária fixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O Imposto devido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela de anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadrados em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela de anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte poderá apresentar em substituição à tabela que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadrados em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

§ 2º - do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

B) os valores das subempresas, fi tributadas pelo Imposto.

§ 29 - constitui parte integrante do preço:

A) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

B) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 30 - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que pécunia e expressamente contados.

ART. 41 - A apuração do preço será efetuada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

A) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem em sua escrituração em dia;

B) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

C) ocorrer fraude ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

D) sejam omissos ou não integrem fi as declarações, os enunciamentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

E) o preço seja notoriamente inferior ao existente no mercado, ou descoberto pela autoridade administrativa.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Projeto João Uliana

72

Parágrafo único - o cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - Na inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apontados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de mudança ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de desenvolvimento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de

fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficarão obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Exibir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O poder executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios no mais de fidelização, o poder executivo poderá exigir a adoção de

instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita prestação dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção V

ARRECAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.
Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconsejar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

A) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

B) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte somar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras.

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tudo devido à restituição do imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

A) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

B) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo o preço estipulado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou amplitude dos serviços o aconselhar, e tudo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no art. 34, nos casos de:

A) falta de inscrição ou de alteração;

B) inscrição ou sua alteração, comunicação de mudança ou transferência de estabelecimento e encerramento ou

Transferência do nome de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da Base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

A) falta de livros fiscais;

B) falta de escrituração do imposto devido;

C) dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;

D) falta do número de cadastro de atividades, ou documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 2,5% da Base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

A) falta de declaração de dados;

B) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 5% da Base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

A) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

B) falta do recibo ou exibição de livros ou documentos fiscais;

C) retenção do estabelecimento, ou do acervo de livros, de livros ou documentos fiscais;

D) conservação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da remuneração;

E) rubricação ou índice a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento)

sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o

valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o

valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto devido em folha.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57. - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- A) prestados por engaxates ambulantes;
- B) prestados por associações culturais;
- C) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pulis ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- D) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

E) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distritos Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviço públicos. Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 - A TAXA de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo executivo são feitas mediante o pagamento de preços públicos.

SEÇÃO IISujeito Passivo

Art. 59 - contribuintes da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantém, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO IIICÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A TAXA tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo V.º

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, e lançada de-se, no que couber, as unidades estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga em forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VTAXA DE LIMPEZA PÚBLICASEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

A) variação, limpeza e irrigação;

B) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo,

galerias de águas pluviais e correios;

C) espiinação

d) desinfecção de locais insalubres.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA hipotese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - contribuinte da TAXA é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, lideiro a logradouro público ou de a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 65 - A TAXA tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste CÓDIGO, por metro linear da frente do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 66 - A TAXA será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 67 - A TAXA será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção dos vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio fiéis na zona urbana do município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - contribuintes da TAXA é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lúcido a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - considera-se também lúcido o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada a razão de 0,25% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de frente do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, nos normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nos rios e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio, útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lidoiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - considera-se também lidoiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada de conformidade com o valor fixado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificada pela Lei nº 375 de 14 de junho de 1977.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário aplicado-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 78 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização,

ou a prestação de qualquer dos seguintes serviços:

- I) pavimentação da parte externa dos rios e logradouros públicos;
- II) substituição da pavimentação anterior por outras;
- III) limpeza superficial;
- IV) obras de conservação local;
- V) colocação de guias e sarjetas;
- VI) conservação do leito convencionado.

Art. 19 - São sujeitos os serviços de pavimentação a Prefeitura de qualquer município, para qualquer cidade ou em âmbito de circunscrição local, especificando:

- I Das ruas, ladeiras ou áreas que serão pavimentadas;
- II Do tipo de obra e o sistema de drenagem;
- III Da forma executiva, de execução em etapas ou integral e o prazo máximo para conclusão;
- IV Da área total a ser pavimentada e o custo de obra quando de pavimentação;
- V Do tipo de pavimentação, bem como outras condições que se devam para melhor execução.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 20 - Somente a Prefeitura Municipal, seja em nome próprio ou por meio de qualquer forma de concessão de uso, a execução pública de serviços de pavimentação. Não se incluem também os serviços de conservação, por passagem forçada, a logradouros públicos.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 21 - Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de frente total de todos os beneficiários, da pavimentação, pela unidade de largura da faixa convencionada e pelo custo de obra quando pavimentação.

Art. 22 - Taxa total e seu cálculo será apresentado periodicamente.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 83 - Realização o serviço de movimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADÇÃO

Art. 85 - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - o pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização conormes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nos característicos do estabelecimento

ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 89 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - NO caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e dividida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - NO caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% de seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que impede em qualquer momento do processo.

SEÇÃO IV

Art. 90 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comparecer à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 93 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 94 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 95 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 96 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 98 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em qual, seja em meios e logradouros públicos ou em locais de visibilidade ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

A) hospitais, casas de saúde e convales, sítios, granjas chácaras e fazendas, firmas, estabelecimentos, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução

de obras, quando nos locais de tax:

B) propagação eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

C) expressões de propriedade e de indenização.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 101 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 102 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 103 - A taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 104 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arremates ou lotamentos em terreno particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada em

realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 106 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 107 - A taxa será lançada em nome do contribuinte em uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início das obras do prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 108 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 109 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 112 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

João José Uliana

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 113 A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 114 A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 115 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, bancas, tabuleiros, mesas, aparatos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 116 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do Artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 117 A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 118 A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 119 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto
seu regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 120 as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem
de existir as condições exigidas para a sua concessão.
- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer
atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III - MULTA de 25% do valor da TAXA no caso de não observância
do disposto no art. 91.

Parágrafo Único - o contribuinte da taxa de licença para localização
e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando
deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 A contribuição de melhoria cobrada pelo município
para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização
imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite
individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada
imovel beneficiado.

Art. 122 O executivo municipal, com base no critério de
oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas
no DEC. LEI nº 195 de 24/02/1967, determinará, em caso, mediante
decreto, as obras que deverão ser executadas, no todo ou em parte, pela
contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 A capacidade jurídica para cumprimento da
obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nos situa-
ções previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De acha-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124 São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando couber deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em leilão pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e conjugue em viço, pelos débitos tributários do "de cuius", e existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cuius" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 125 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusão, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou em espólio, sob a mesma ou outra razão social, dissimulação, ou sob firma individual.

Art. 126 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel for pessoa jurídica imune, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o adquirente.

Art. 127 a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio industrial ou profissão.

Art. 128 responde solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque foram responsáveis:

- I os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários;
- IV o inventante, pelos débitos tributários do espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único o disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidade, as de caráter monetário.

Art. 129 são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I As pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, os prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

CAPITULO II

LANÇAMENTO

Art. 130. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito tributário vantagens ou privilégios, exceto, no último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, ou de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o contribuinte alijar domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por um postal registado, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital em impossibilidade de

utilização de quito respectiva ou no caso de recusa de seu recolhimento.

Art. 133 A utilidade de lançamento contém:

- I o nome do sujeito passivo;
- II o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV o prazo para recolhimento do tributo;
- V o comprovante para o órgão fiscal, de recolhimento pelo contribuinte;
- VI o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134 O lançamento do tributo independe:

- I Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 135 O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da regularidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 136 Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omissos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRÉCADURA

Art. 137 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo devedor.

§ 2º considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte de contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, resolvida a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 138 O contribuinte que optar pelo pagamento de débito em única única parcela goza de desconto de 10%.

Art. 139 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140 O pagamento de um crédito não importa em prescrição de pagamento:

- I quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141 É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 142 A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143 A falta de pagamento de débito tributário nos atos dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, na cobrança, em conjunto, dos seguintes acessórios:

I Multa de:

A) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento foi efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

B) 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento foi efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

C) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento foi efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês, imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

III Correção monetária do débito mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Fiscal.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo preventivo de cobrança monetária, o acesso previsto no inciso III do 6º artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não cobrada pelo depósito.

Art. 144 O débito não recolhido no seu vencimento, proporcionalmente disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Art. 145 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único A prescrição se interrompe:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato executivo, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 146 O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º O pagamento só será deferido mediante apresentação do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 147 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato quando efetivamente ocorrido;
- II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III Reforma, anulação, modificação ou rescisão de decisão administrativa.

Art. 148 O pedido de restituição, que dependa de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que fundada no conhecimento da Prefeitura, que acusa existência de contribuinte, ou prova de pagamento de tributo, ou de afrontamento das regras da igualdade ou irregularidade de pagamentos.

Art. 149 A restituição do tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 150 A restituição total ou parcial de tributo de lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e dos penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição sobre juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a expressão em termos relativos, à importância restituída.

Art. 151 O despacho em pedido de restituição deverá ser expedido dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 152 A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição de processos através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data de extinção do crédito tributário;

II Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou unificado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.
Parágrafo Único A responsabilidade por infrações, da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, extensão ou resultados dos efeitos do ato.

Art. 155 Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou delas se beneficiarem.

Art. 156 O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea da infração da obrigação acessória, ficando excluída a responsabilidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cobíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157 A lei tributária que define infrações ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I Exclua a definição do fato como infração;
- II Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 158 É vedado ao Município instituir imposto sobre:
I O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

Projeto João Maria

II os templos de qualquer culto, assim compreendidos os locais onde se celebram as eminições públicas;

III o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou de seus dependentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exoneram o promitente com a perda da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 159 O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos, institucionais;

III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160 A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua descumprimento à aplicação de penalidades.

Parágrafo único O disposto neste artigo abrange também a prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fatos reais de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara de vereadores.

Art. 162 A isenção não obriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163 A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que cumprir os requisitos para a concessão

do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, ser for o caso, referir-se aos processos relativos ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 164

O procedimento fiscal terá início com:

- I A lavratura do auto de infração;
- II A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 165 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em matéria fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 166 O auto de infração será lavrado por autoridade Administrativa competente e conterá:

- I O local, a data e a hora da lavratura;
- II O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV A caracterização do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da

circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

1º A assinatura do autuado não importa sua confissão em a sua falta ou recusa em nulidade de auto ou agravamento de infração.

2º As omissões ou incorreções de auto de infração não invalidam quando do processo existirem elementos suficientes para a determinação de infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 167 O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos informativos e pareceres.

Art. 168 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com anexo de recibo emite a ser datado, firmado e de seu lido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, em sua íntegra ou de forma resumida, quando imprescindíveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 169 Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetua o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor dos multos, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 170 Podem ser apreendidos bens móveis, incluídos, mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 171 A apreensão será objeto de lavratura de livro de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além

dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa de fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único o autuado será intimado da lavatura de termo de apreensão, na forma da intimação da lavatura do auto de infração.

Art. 172 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prazo de depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e fundando os documentos comprobatórios dos argüos apresentados.

1º A impugnação da exigência fiscal municiária:

- 1) a autoridade fulgradora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda fazer efetuadas, desde que justificadas as suas argües;
- 5) o objetivo visado.

2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prejudiciais, improcedentes ou protelatórias.

Parágrafo Único - fulgada improcedente a impugnação, arcaia com os custos o sujeito passivo.

Art. 175 Preparado o processo para decisão, a autoridade Administrativa proferirá despacho no prazo máximo de

30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões de factos e pronunciando-se sobre a procedencia ou improcedencia do impugnação.

1º Decretado o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão competidos juros e correção monetária a partir desta data.

2º O impugador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e desconhecido.

Art. 176 Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de segunda instância de impugnação, e desde que efetue o pagamento dos importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a monetária, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 DO despacho da autoridade administrativa de primeira instancia caberá recurso voluntário para a instancia administrativa superior.

Parágrafo Único o recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo e 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instancia.

Art. 178 Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 210, seu pleiteante recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179 A decisão na instancia administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instancia.

Parágrafo Único Decretado o prazo definido neste artigo sem que tenha sido

propriedade a decisão não será computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180 A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 181 Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Art. 183 Nenhum ato de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 184 Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cobíveis.

1º O sujeito passivo, ou o autuado pedindo extir, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito promissório da correção monetária.

2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 185 Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento dos normos da legislação tributária.

Art. 186 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 187 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentadas.

Art. 188 A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será, desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 189 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que seja lançado e pago.

Art. 190 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício;

II os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III as empresas de administração de bens;

IV os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;

V os inventariantes;

VI os síndicos, comissários e liquidatários;

VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função ministerial, atividade ou profissão.

Parágrafo Único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 191 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação

e econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

1º Excluem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192 As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou obstáculo no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 193 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 194 A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, incluindo os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único Os efeitos previstos neste artigo não se produzem em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196 Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova

Orientação atingirá a todas as partes, resolvendo o direito daquelas que autorizadamente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197 A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único No despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198 Resposta a consulta, o consultante será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de multas e penalidades.

Parágrafo Único o consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a ocorrência do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito preventivo de correção monetária, importância que se incidir, serão restituídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 199 A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 200 A Fazenda Municipal procederá para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida no processo regular.

Parágrafo Único A flexibilidade de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis legais e outros;

- II A garantia dada e a execução de cobrar os juros de mora acrescidos;
- III A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;
- IV A data em que foi inscrita;
- V Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único A certidão contém, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão emita, devendo ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 204 A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requisito.

Art. 205 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que versar sobre a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 207 O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concessão pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 208 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

1º os prazos serão contínuos, excluído, no seu conjunto, o dia do início e incluído o do vencimento;

2º os prazos somente se iniciam ou renovem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209 consideram-se integradas à presente lei as tabelas de Anexo que a acompanhavam.

Art. 210 Além da base de cálculos utilizada para o imposto sobre serviços, fica instituída a unidade de referência de R\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo único A base de cálculo, bem como a unidade de referência mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente e automaticamente em 1º de Janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal nos termos da Lei Federal n.º 6423 de 17 de Junho de 1977.

Art. 211 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 212 Esta lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1978, revogando-se as disposições em contrário.

João José Almeida
Gabinete do Prefeito Municipal
de São João del-Rei, 9 de dezembro de 1978.

João José Almeida
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I EMPRESAS que explorem o serviço de: PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

| | | |
|----|--|---|
| 1 | Médicos, dentistas, Veterinários | 2 |
| 2 | Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, optométricos, fonoaudiólogos, psicólogos | 2 |
| 3 | Laboratório de análise clínicas e de toxicidade médica | 2 |
| 4 | Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica | 2 |
| 5 | Advogados ou provisionados | 2 |
| 6 | Agentes da propriedade industrial | 2 |
| 7 | Agentes da propriedade artística ou literária | 2 |
| 8 | Piratas e avaliadores | 2 |
| 9 | Tradutores e intérpretes | 2 |
| 10 | Despachantes | 2 |
| 11 | Economistas | 2 |
| 12 | Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade | 2 |
| 13 | Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e referentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo portador do serviço) | 4 |

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO
DO SERVIÇO

- | | | |
|----|---|---|
| 14 | Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente. | 2 |
| 15 | Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens cujos abrangidos os serviços executados por instituições financeiras. | 2 |
| 16 | Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | 2 |
| 17 | Engenheiros, arquitetos, urbanistas. | 2 |
| 18 | Projetistas, colecionistas, desenhistas, tipógrafos. | 2 |
| 19 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras sem obras, inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M. | 2 |
| 20 | Limpeza, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, eles instalados) estradas pontes e esgotos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.) | 2 |

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO
DO SERVIÇO

| | | |
|----|--|---|
| 21 | Limpeza de imóveis | 2 |
| 22 | Raspagem e lusturação de assoalhos | 2 |
| 23 | Desinfecção e higienização | 1 |
| 24 | Lusturação de bens imóveis (quando o serviço for prestado a unidade final do objeto lusturado) | 2 |
| 25 | Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de solções de beleza; | 2 |
| 26 | Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres | 3 |
| 27 | Transportes e comunicações de utilidade estritamente municipal | 3 |
| 28 | Diversões públicas: | |
| | A) Teatros, cirrmas, cirros, auditórios, parques de diversões, torcs, danças e congêneres | 3 |
| | B) Exposições com cobrança de ingresso | 2 |
| | C) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos | 3 |
| | d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres | 2 |
| | e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão | 2 |
| | f) execução de música, individualmente, ou por conjuntos | 2 |

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO
DO SERVIÇO

| | | |
|----|--|---|
| | 9) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo | 3 |
| 29 | Organização de festas, "buffet" exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M. | 4 |
| 30 | Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo | 3 |
| 31 | Intermediações, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 | 3 |
| 32 | Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 | 3 |
| 33 | Análises técnicas | 2 |
| 34 | Organização de feiras de amostras, congressos e congresos | 3 |
| 35 | Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio | 3 |
| 36 | Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive, guarda-móveis e serviços correlatos | 2 |

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO
DO SERVIÇO

- 37 Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) - - - - - 2
- 38 Guarda e estacionamento de veículos - - - - - 2
- 39 Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) - - - - - 2
- 40 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) - - - - - 3
- 41 Conserto e restauração de quaisquer objetos, excetuando, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de qualquer natureza e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M. - - - - - 3
- 42 Recundicionamento de motores (o valor dos preços fornecidos pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.) - - - - - 3
- 43 Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização - - - - - 3
- 44 Enxerto de qualquer grau ou natureza - - - - - 1
- 45 Aferrantes, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acionamento, seja fornecido pelo usuário - - - - - 2

| | PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO |
|--|---|
| 46 tinturaria e lavanderia | 2 |
| 47 Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização | 3 |
| 48 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) | 3 |
| 49 Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço | 3 |
| 50 Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora | 2 |
| 51 cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior | 3 |

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO
DO SERVIÇO

| | | |
|----|---|---|
| 52 | Locação de bens móveis | 3 |
| 53 | Composição gráfica, gravura, zincografia, litografia e fotoli- tografia | 3 |
| 54 | Guarda, tratamento e amarra- mento de livros | 3 |
| 55 | Ilustramento e replantamento | 3 |
| 56 | Paisagismo e decoração, seretos materiais fornecidos para execução, que fica sujeito ao I.E.M. | 3 |
| 57 | Reconstrução ou regeneração de prumetários | 3 |
| 58 | Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de câmbio e de seguros | 3 |
| 59 | Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de títulos, para qualquer outro os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de distribuição de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar | 3 |
| 60 | Encadernação de livros e revistas | 3 |
| 61 | Aerofotogrametria | 3 |
| 62 | Cobrança, inclusive de direitos autorais | 3 |
| 63 | Distribuição de filmes cine ma- topográficos e de "slides topográficos" | 3 |
| 64 | Distribuição de venda de bilhetes de loteria | 3 |
| 65 | Empreza funerária | 3 |
| 66 | Taxidermistia | 3 |

II Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal de própria contabilidade, o suporte será dividido da seguinte maneira:

SOBRE a base de valores para autônomos

A) Profissionais autônomos de nível universitário 2,5

B) Agente, representante, despachante, corretor, editor, mediador, leilão, perito, avaliador, intérprete, tradutor, emissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, bibliógrafo, bibliógrafo e professor de nível médio 1,5

C) Demais autônomos 0,4

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS.

| I | INDÚSTRIA | AO MÊS OU FRAÇÃO | AO ANO |
|---|---|------------------|--------|
| | 1.1 - até 10 empregados | 5 | 50 |
| | 1.2 - de 11 a 30 empregados | 7,5 | 75 |
| | 1.3 - de 31 a 70 empregados | 10 | 100 |
| | 1.4 - de 71 a 150 empregados | 15 | 150 |
| | 1.5 - mais de 150 empregados | 20 | 200 |
| 2 | COMÉRCIO | | |
| | 2.1 - Bares e Restaurantes, por m ² | 0,1 | 1 |
| | 2.2 - Supermercados, por m ² | 0,1 | 1 |
| | 2.3 - Quaisquer outros tipos de atendimento comerciais não constante nesta tabela, por m ² | 0,1 | 1 |
| 3 | Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e custódia | 60 | 600 |
| 4 | HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas, similares | | |
| | 4.1 - até 10 quartos | 3 | 30 |
| | 4.2 - de 11 a 20 quartos | 5 | 50 |
| | 4.3 - mais de 20 quartos | 7 | 70 |
| | 4.4 - por apartamentos | 0,7 | 7 |

| | | 50 por a unidade de Referência | |
|----|--|--------------------------------|--------|
| | | 10 mes ou fração | ao ano |
| 5 | Representantes comerciais autônomos, cometeiros, despachantes, agentes e propostos em geral | 3 | 30 |
| 6 | Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital | 2 | 20 |
| 7 | Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital não incluídos em outros itens desta tabela | 2,5 | 25 |
| 8 | Casa de Loteria | 4 | 40 |
| 9 | Oficinas de comércio em geral | | |
| | 9.1 - até 20 m ² | 2 | 20 |
| | 9.2 - de 21 m ² a 75 m ² | 3,5 | 35 |
| | 9.3 - de 76 m ² a 150 m ² | 5 | 50 |
| | 9.4 - de 150 m ² em diante | 7 | 70 |
| 10 | Postos de serviços para veículos | 5 | 50 |
| 11 | Depósitos de inflamáveis explosivos e similares | 5 | 50 |
| 12 | Tinturarias e Lavandarias | 3 | 30 |
| 13 | Salões de rugatas | 2 | 20 |
| 14 | Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc | 5 | 50 |
| 15 | Barbearias e salões de beleza, por mo de cadeiras | 1 | 10 |
| 16 | Exercício de qualquer grau ou natureza, por sala de aula | 0,5 | 5 |
| 17 | Estabelecimentos hospitalares | | |
| | 17.1 - com até 25 leitos | 5 | 50 |
| | 17.2 - com mais de 25 leitos | 7 | 70 |

| | | SOBRE A UNIDADE | |
|----|--|------------------|--------|
| | | DE de referencia | |
| | | 40 mil | ao ano |
| | | ou fração | |
| 18 | Laboratórios de análise clínica - - - - - | 5 | 50 |
| 19 | Diversões Públicas | | |
| | 19.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares | 3 | 30 |
| | 19.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares - - - - - | 5 | 50 |
| | 19.3 - Restaurantes dançantes boates, etc - - - - - | 7 | 70 |
| | 19.4 - Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa | | |
| | 19.4.1 - Estabelecimentos com até de 3 mesas - - - - - | 3 | 30 |
| | 19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas - - - - - | 4 | 40 |
| | 19.5 - Boliches, p/ no de pistas - - - - - | 1 | 10 |
| | 19.6 - Exposições, feiras de amostras quinquessas | 3 | 30 |
| | 19.7 - Circos e parques de diversões | 50 | 500 |
| | 19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior - - - - - | 40 | 400 |
| 20 | Empreiteiras e Incorporadoras - - - - - | 10 | 100 |
| 21 | Agropecuária | | |
| | 21.1 - até 100 empregados - - - - - | 20 | 200 |
| | 21.2 - mais de 100 empregados - - - - - | 30 | 300 |
| 22 | Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores - - - - - | 6 | 60 |

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 250% da NR.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

FUNIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1- PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO
 I - ATE ás 22:00 horas

SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA

0,3 ao dia

4,5 ao mês

4,5 ao ano

II - Além dos 22:00 horas

0,4 ao dia

6 ao mês

60 ao ano

2- PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

0,2 ao dia

3 ao mês

30 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

| | |
|---|---|
| 1. por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - - - - - | 5% da UR ao ano |
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso Público não destinados à publicidade como meio de negócio - por publicidade - - - - - | 3% da UR ao ano |
| 3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - - - - - | 5% da UR ao ano |
| 4. Publicidade levada em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículos - - - - - | 10% da UR ao ano |
| 5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - - - - - | 5% da UR ao mês 50% da UR ao ano |
| 6. por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - - - - - | 20% da UR ao ano |
| 7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores - - - - - | 3% da UR 30% da UR ao mês |

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Luís José Lima

| NATUREZA DAS OBRAS | SOBRE a unidade de referencia |
|---|-------------------------------|
| 1. CONSTRUÇÃO DE: | |
| A) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída | 0,3 |
| B) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída | 0,4 |
| C) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída | 0,3 |
| D) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades por m ² de área construída | 0,3 |
| E) Barracões, por m ² de área construída | 0,1 |
| F) Galpões, por m ² de área construída | 0,07 |
| G) Fachadas e muros, por metro linear | 0,3 |
| H) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear | 0,2 |
| I) Reconstruções, reformas, reparos por m ² | 0,15 |
| J) Demolições, por m ² | 0,05 |
| 2. ARRUAMENTOS: | |
| A) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² | 0,05 |
| B) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² | 0,04 |
| NATUREZA DAS OBRAS | SOBRE a unidade de referencia |
| 3. LOTEAMENTO | |
| A) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ² | 0,012 |
| B) com área superior a 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ² | 0,010 |
| 4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA: | |

a) por metro linear - - - - - 0,3 - - -
 b) por metro quadrado - - - - - 0,3 - - -

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
 DE ABATE DE ANIMAIS

| ANIMAIS | % SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA/POR CABEÇA |
|---------------------------|--|
| BOVINO OU VACUM - - - - - | 5 |
| Ovino - - - - - | 1 |
| Caprino - - - - - | 1 |
| Suino - - - - - | 2 |
| Equino - - - - - | 20 |
| Aves - - - - - | 0,02 |
| Outros - - - - - | 0,05 |

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

1.1. Por dia - - - 2 - % UR
 1.2. Por mês - - - 8 - % UR
 1.3. Por ano - - - 20 - % UR

2. VEÍCULOS:

| | | |
|--------------|---------------------|---------------|
| 2.1. Por dia | CARROS DE PASSEIO | UTILITÁRIO |
| | - - 3 - % UR | - - 2 - % UR |
| 2.2. Por mês | CAMINHÕES OU ONIBUS | REBOQUE |
| | - - 6 - % UR | - - 3 - % UR |
| 2.3. Por ano | CARROS DE PASSEIO | UTILITÁRIOS |
| | - - 10 - % UR | - - 15 - % UR |
| 2.3. Por ano | CAMINHÕES OU ONIBUS | REBOQUE |
| | - - 20 - % UR | - - 10 - % UR |
| 2.3. Por ano | CARROS DE PASSEIO | UTILITÁRIOS |
| | - - 30 - % UR | - - 40 - % UR |
| 2.3. Por ano | CAMINHÕES OU ONIBUS | REBOQUE |
| | - - 60 - % UR | - - 30 - % UR |

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

- 3.1. POR dia - - 3. % UR
- 3.2. POR mês - - 12. % UR
- 3.3. POR ano - - 48. % UR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGADOURO PÚBLICO

- 4.1. POR dia - 1. % UR
- 4.2. POR mês - 4. % UR
- 4.3. POR ano - 12. % UR

5. QUALQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS

NOS ITENS ANTERIORES.

- 5.1. POR dia - 3. % UR
- 5.2. POR mês - 12. % UR
- 5.3. POR ano - 48. % UR

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

% DA U.R. M2/ANO

| | |
|--------------------------|--------------|
| 1. UNIDADES RESIDENCIAIS | ... 0,08 ... |
| 2. Comércio / serviço | ... 0,1 ... |
| 3. Industrial | ... 0,08 ... |
| 4. Agropecuária | ... 0,08 ... |

NOTA: ficaram estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

| | |
|--------------------------|-----------------|
| 1. Unidades Residenciais | ... 30. % da UR |
| 2. Comércio / serviço | ... 40. % da UR |
| 3. Industrial | ... 30. % da UR |
| 4. Agropecuária | ... 30. % da UR |

Em nome do Prefeito Municipal de Santa Leopoldina 9 de Dezembro de 1978

Moisés João Uliana
Prefeito Municipal